

DIREITO MILITAR E MAGISTRATURA¹

Jorge Cesar de Assis²

Sumário: 1. Necessidade de aperfeiçoamento da justiça. 2. A Justiça Militar Brasileira. 3. Dos Juízes Militares. 4. O Direito Militar. 5. Questionamentos acerca da eficiência da prestação jurisdicional – A atuação do conselho nacional de justiça e da escola nacional de formação e aperfeiçoamento de Magistrados. 6. A Justiça Militar Brasileira e os princípios estabelecidos pela ONU. 7. Conclusão.

Analisar a relação entre o Direito Militar e a Magistratura significa reconhecer, de plano, a existência de um justo questionamento sobre a prestação jurisdicional no Brasil e, dentro dela, aceitar a responsabilidade que está afeta à Justiça Militar e aos seus órgãos jurisdicionais, local onde se aplica o Direito Militar.

Parte também da premissa de que a Magistratura necessita da figura de um novo juiz, comprometido com o contexto social onde está inserido. Para alcançar este objetivo, mostra-se fundamental a ação desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, além da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Ao se comparar a Justiça Militar brasileira com os princípios informadores da Organização das Nações Unidas, verifica-se que o sistema brasileiro atende à maioria desses princípios, necessitando, todavia, de um natural aperfeiçoamento, com o que se procura elencar aqueles pontos que pareceram mais importantes.

1. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA

Assevera Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que de

*há muito já se houve falar na necessidade de processarem-se urgentes e profundas mudanças no aparelhamento do Estado, visando uma atuação mais ágil e eficiente da Administração Pública nas áreas que lhe são mais afetadas por natureza e, dentro delas, principalmente naquela que tem ocupado crescente lugar de destaque nos questionados sociais: o da prestação de **justiça** – aqui traduzido pragmaticamente pelo dever estatal de apaziguar juridicamente os conflitos que surgem, tanto entre os cidadãos, como entre eles e o próprio Estado³.*

¹ Artigo publicado na Revista dos Tribunais 913, pp. 235-251, novembro de 2011.

² Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar lotado em Santa Maria / RS.

² Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM. Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar lotado em Santa Maria / RS. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.

³ MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil. Crise de Eficiência**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.

Para a autora, que é magistrada federal,

*a falha de mecanismos em assegurar uma prestação segura e eficiente de serviços judiciais, no entanto, a par de não espelhar uma realidade propriamente nova, vem agora ganhando um especial relevo que não apenas a torna uma questão extremamente atual, como traduz-se em um reflexo positivo de uma progressiva conscientização social, na medida em que a cobrança pela realização do **justo** é um anseio próprio de cidadania⁴.*

O questionamento da justiça, portanto, reflete uma realidade efetivamente democrática – para se usar a expressão de Helena Moreira a do livre questionamento do Estado, que é o grande responsável pelo dever de concretização do bem comum.

Pode-se então afirmar que, suscetível aos reclamos da sociedade, o Poder Judiciário brasileiro vem envidando esforços no sentido de privilegiar a formação humanística de seus magistrados, o que é facilmente constatável pela recente Resolução 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e pelas transformações trazidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam⁵, tudo isso em atendimento ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inc. IV, da Carta Magna, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

A presente análise pretende discorrer sobre aspectos específicos da Justiça Militar e de seus magistrados, assim como do Direito Militar – ramo do Direito que informa sua atividade, confrontando-o com o processo evolutivo que vem marcando, positivamente a magistratura nacional, apontando, onde seja necessário, as alterações tidas como relevantes para uma carreira tão específica.

A cada nova alteração de ordem constitucional, o modelo de Justiça Militar adotado pelo Brasil, bem como a sua própria necessidade de existência têm sido questionados. Daí, por que se deve verificar se ela atende aos princípios informadores de um legítimo Estado Democrático de Direito.

2 A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

A Constituição Federal brasileira tratou da Justiça Militar em três momentos distintos:

Primeiramente no seu art. 92, inc. VI, quando, dispondo sobre a estrutura do Poder Judiciário nacional, asseverou serem igualmente seus órgãos os Tribunais Militares e os Juízes Militares.

Pela sistemática adotada pela Constituição conclui-se que o dispositivo apontado está a referir-se aos tribunais e juízes militares federais, já que expressão similar constou do texto constitucional em relação aos Tribunais e Juízes do Trabalho (inc. IV) e aos Tribunais e Juízes Eleitorais (inc. V) – que são ramos específicos de Justiça Federal.

⁴ *Ibidem*, p. 21.

⁵ A Enfam funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e é responsável por regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da Magistratura. Prevista originariamente na Emenda constitucional 45/2004.

Mesmo porque, no inc. VII do referido art. 92, encontra-se a referência aos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que também possuem sua Justiça Militar.

Em segundo lugar, e confirmando a assertiva feita anteriormente, o Constituinte originário destinou os arts. 122 a 124 para tratar da Justiça Militar da União, que tem como órgãos o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei⁶.

Finalmente, no art. 125, §§ 3º e 4º, trata a Constituição Federal da Justiça Militar Estadual. Deve se salientar, entretanto, que a Justiça Militar brasileira possui uma característica que a difere do modelo de outros países, já que no Brasil a Justiça Militar é um gênero que apresenta duas espécies, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual.

Apesar de existirem desde a formação do país e dos Estados-Membros, confundindo-se com a história dos mesmos, a nível constitucional a Justiça Militar da União foi prevista tão somente em 1934 e a Justiça Militar Estadual em 1946.

3 DOS JUÍZES MILITARES

Quando o art. 92 da Constituição Federal asseverou em seu inc. VI serem órgãos do Poder Judiciário brasileiro os Tribunais Militares colocou, no mesmo nível os Juízes Militares.

Parece-nos que não foi muito feliz o Constituinte ao utilizar a expressão “juízes militares” e vamos explicar o porquê.

É que a Lei 8.457/92 – LOJMU, deixa bem claro que, em nível de 1º grau de jurisdição existem duas espécies de órgãos da Justiça Militar: os *juízes-auditores*⁷, magistrados por excelência, que são civis e gozam de todas as garantias constitucionais do art. 95, com as vedações do parágrafo único do mesmo dispositivo, e os *conselhos de justiça*⁸, que são órgãos colegiados, formados necessariamente pelo juiz-auditor e por quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial general ou oficial superior de posto mais elevado que os demais juízes, ou de maior antiguidade, em caso de igualdade.

Juízes Militares, portanto, são os oficiais militares que integram o Conselho de Justiça. Os juízes militares investem-se na função após terem sido sorteados dentre a lista de oficiais apresentados, nos termos dos arts. 19 a 23 da Lei 8.457/92. São juízes de fato, não gozando das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira. De se ressaltar, ainda, que os oficiais são juízes militares estando reunido o conselho, que é efetivamente o órgão jurisdicional. Isoladamente, fora das reuniões do Conselho de Justiça, os oficiais que atuam naquela Auditoria, não serão mais juízes, submetendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida de caserna lhes impõe.

⁶ A Lei 8457/92 – LOJMU, organiza a Justiça Militar da União, e regulamenta o funcionamento de seus serviços auxiliares. Dispõe serem órgãos desta justiça especializada o Superior Tribunal Militar, a Auditoria de Correição, os Conselhos de Justiça e os Juizes-Auditores e os Juizes-Auditores substitutos. Apesar da previsão constitucional ainda não foram criados os tribunais regionais, à semelhança do que ocorre com a Justiça Eleitoral e Trabalhista.

⁷ São os magistrados togados, cujo ingresso na carreira da magistratura da justiça militar se dá mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (LOJMU, art. 33)

⁸ Sobre os conselhos de justiça, *vide* arts. 16 a 29, da Lei 8.457/92.

Como leciona Ronaldo João Roth,

o Conselho de Justiça é o órgão colegiado de primeira instância, que irá julgar os processos instaurados, absolvendo ou condenando os réus.

Há dois tipos de Conselho de Justiça: o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça, ambos integrados por um juiz-auditor e quatro juizes militares, estes últimos sorteados para comporem aquele Escabinato, cabendo ao oficial superior de maior patente a presidência daquele colegiado.

A característica dos Conselhos de Justiça é sua composição: um juiz de direito togado, que, como vimos, é denominado juiz-auditor, e os juizes militares, que são oficiais militares sorteados e temporários naquelas funções judicantes⁹.

4 O DIREITO MILITAR

A análise da atuação da Magistratura brasileira em relação ao Direito Militar pressupõe como condição essencial, que se estabeleça a melhor noção do que seja este ramo especializado do Direito.

Já dissemos anteriormente¹⁰ que por direito militar há que se entender todo o conjunto legislativo que está ligado, de uma forma ou de outra, ao sistema que envolve tanto as Forças Armadas brasileiras, como aquelas que são consideradas suas Forças Auxiliares: as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

Até mesmo pela ausência de estudos mais aprofundados sobre o tema, costuma-se ter a ideia de que a expressão Direito Militar estaria a referir-se apenas ao Direito Penal Militar e ao Direito Disciplinar Militar, implicando restrição ao seu conceito.

Daí por que necessário conhecer toda a legislação material que se refere à organização e funcionamento das Forças Armadas¹¹ – o direito militar como preferiram chamá-lo Eugênio Raúl Zaffaroni e Ricardo Juan Cavallero¹², em contrapartida àqueles autores que viam o direito militar como expressão usada para designar apenas o direito penal militar e o direito disciplinar militar.

Entender a estrutura e a organização das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, seu *modus vivendi* próprio, além dos usos e costumes militares que lhe são peculiares, se faz, portanto, necessário aos magistrados que jurisdicionam sobre esta coletividade específica de cidadãos.

5 QUESTIONAMENTOS ACERCA DA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

5.1 A eficiência jurisdicional questionada

⁹ ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar – Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 28.

¹⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar – da simples transgressão ao processo administrativo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 19.

¹¹ Incluímos as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAVALLERO, Ricardo Juan. **Derecho Penal Militar. Lineamentos de La Parte General**. Buenos Aires: Ariel, 1980. p. 3.

O Brasil tem sido marcado ao longo dos anos por uma acentuada desigualdade social. Esta desigualdade refletiria diretamente na prestação jurisdicional, sendo a Justiça tida como elitista, de modo que os anseios das camadas menos favorecidas da sociedade estariam longe de ser alcançados.

Na virada do 3º Milênio é possível dizer que este panorama vem sendo alterado significativamente por força da atuação do Conselho Nacional de Justiça e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Pesquisa de opinião encomendada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP¹³, levada a efeito entre os dias 7 a 11 de fevereiro de 2004, envolveu 2 mil entrevistas, realizadas em 145 Municípios das 5 regiões do país, apresentando intervalo de confiança em 95% e margem de erro máxima de 2,2 pontos percentuais para mais ou para menos.

De acordo com a pesquisa, o Ministério Público era a quarta instituição de maior credibilidade, superada pela Igreja Católica, Forças Armadas e Imprensa, que estavam tecnicamente empatadas na liderança. A pesquisa revelou, também, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário eram os que desfrutavam de menor credibilidade junto à população, ficando atrás das Igrejas Evangélicas, dos Advogados e da Polícia.

Pesquisa do IBOPE Inteligência¹⁴, publicada em 26.11.2009 mostra a credibilidade das instituições brasileiras.

Realizada pela primeira vez em 2009, essa pesquisa pretende acompanhar, como um termômetro, as possíveis oscilações da relação da população com as instituições do país e também com as pessoas de seu convívio social, tanto que a primeiro lugar da lista foi exatamente a instituição familiar.

Nesse ano a pesquisa revelou que a confiança da população brasileira com suas instituições é de 60 pontos, numa escala de zero a cem. Quando observados separadamente, os índices da confiança interpessoal e nas instituições, a pontuação vai para 69 e 58, respectivamente.

De acordo com o estudo, partidos políticos tiveram o pior índice (31), seguidos pelo Congresso Nacional (35) e Sindicatos (46), enquanto o sistema eleitoral (49), Governo Federal (53) e Presidente da República (66) obtiveram pontuações melhores. Corpo de Bombeiros, com 88 pontos, e Igrejas, com 76 pontos, foram os mais bem avaliados entre as instituições.

Analisando-se o índice de confiança social das instituições/pessoas, por ordem crescente chega-se ao seguinte resultado: 1º) *Pessoas da família* – 90; 2º) *Corpo de Bombeiros* – 88; 3º) *Igrejas* – 76; 4º) *Forças Armadas* – 71; 5º) *Meios de comunicação* como tv, rádio e jornais – 71; 6º) *Amigos* – 67; 7º) *Presidente da República* – 66; 8º) *Escolas Públicas* – 62; 9º) *Organizações da sociedade civil* como ONGs e associação de moradores – 61; 10º) *Bancos* – 61; 11º) *Empresas* – 61; 12º) *Vizinhos* – 59; 13º) *Brasileiros de modo geral* – 59; 14º) *Governo Federal* – 53; 15º) *Governo da cidade onde mora* – 53; 16º) *Poder Judiciário/Justiça* – 53; 17º) *Polícia* – 52; 18º) *Eleições/sistema eleitoral* – 49; 19º) *Sistema público de saúde* – 49; 20º) *Sindicatos* – 46; 21º) *Congresso Nacional* – 35; 22º) *Partidos políticos* – 31;

Márcia Cavallari, diretora executiva de atendimento e planejamento do IBOPE Inteligência, ressalta que resultados precisam ser interpretados dentro da conjuntura política e econômica do momento em que a pesquisa é realizada. Para ela a confiança é resultado de uma relação de conformidade que se estabeleceu entre o

¹³ **Pesquisa sobre o Ministério Público no Brasil.** Pesquisa de Opinião realizada pelo IBOPE em fevereiro de 2004. Rio de Janeiro: CONAMP, 2004.

¹⁴ O IBOPE Inteligência realiza estudos customizados, qualitativos e quantitativos, fornecendo relatórios diagnósticos e estratégicos, de acordo com as necessidades dos clientes.

comportamento ideal e o real de uma instituição, por isso fatos do dia a dia podem interferir na credibilidade das instituições.

Há, entretanto, instituições que nunca foram postas à prova, como as Forças Armadas (índice 71), a terceira colocada entre as instituições junto aos meios de comunicação. “*Elas transmitem segurança apesar de nunca terem sido testadas em momentos de conflitos. Quando acionadas, a população brasileira terá uma expectativa alta em relação ao seu papel*”, disse Márcia. Já os Bombeiros são colocados à prova diariamente, o que significa que o índice de confiança atribuído a eles é ainda mais significativo¹⁵.

Deve ser considerado que na 1ª pesquisa, a de 2004, o Poder Judiciário obteve 48% de imagem positiva, contrastando com 31% de imagem negativa, enquanto que o Ministério Público teve 58% de imagem positiva contra 20% de imagem negativa. A referência é feita apenas para se destacar que os três primeiros lugares de então (Igreja Católica, Forças Armadas e Imprensa), obtiveram, respectivamente 74, 73 e 72 por cento de aprovação.

A diferença entre a aprovação ao Poder Judiciário (48%), Ministério Público (58%) e Advogados (56%) não foi tão significativa, o que para nós significa que as três instituições devem lutar para melhorar seus índices de credibilidade, principalmente porque as duas últimas são constitucionalmente consideradas funções essenciais à administração da primeira.

Já na 2ª pesquisa, a de 2009, o índice da Justiça subiu para 53%. A rubrica passou a ser apresentada como Poder Judiciário/Justiça, mas não se encontrando referência ao Ministério Público ou aos Advogados, não se podendo afirmar se a atuação dessas instituições foi implicitamente considerada dentro do quesito Poder Judiciário/Justiça.

As duas pesquisas marcam, entretanto, um divisor de águas, já que a primeira ocorreu antes da Emenda Constitucional 45/2004 (primeira parte da Reforma do Judiciário), e a segunda, depois.

5.2 Uma nova Justiça – um novo Juiz

A busca pelas transformações que nos levem a uma nova Justiça passa, invariavelmente pela moldura de um novo modelo de Juiz.

Vicente de Paula Ataíde Júnior assevera que,

*quando se reflete sobre a necessidade de um novo juiz, é porque se tem em conta que o **juiz de hoje** não mais pode estar identificado com o **juiz de ontem**, ou seja, diante de uma nova sociedade, com inéditas demandas e necessidades, o **novo juiz** é aquele que está em sintonia com a nova conformação social e preparado para responder, com eficácia e criatividade, às expectativas da vida moderna, tendo em consideração as promessas do direito emergente e as exigências de uma administração judiciária comprometida com a qualidade total¹⁶.*

Adverte o autor, entretanto, que para se falar em *novo juiz*, é preciso antes questionar em que contexto social ele está inserido, e, em razão disso,

¹⁵ **Nova Pesquisa do IBOPE Inteligência mostra a credibilidade das instituições brasileiras.** Disponível na página oficial do IBOPE, na seção: Opinião Pública, IBOPE Inteligência – Área 2009. Data de publicação: 26.11.2009.

¹⁶ JUNIOR, Vicente de Paulo Ataíde. **O Novo Juiz e a Administração da Justiça.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 68.

*quando se fala aqui em **novo juiz**, deve-se compreender o **novo juiz latino-americano** (dentre os quais está situada a reflexão de um **novo juiz brasileiro**), ou seja, o juiz que vive e trabalha em um ambiente social contrastante, heterogêneo, com grandes demandas marcadas pela intensa diferenciação de classe e poder. Esse juiz que é impactado pelas profundas deficiências da prestação de serviços estatais, os quais não conseguem fazer frente às necessidades sociais básicas. Um juiz que é convocado, muitas vezes, a substituir as expectativas frustradas que deveriam ser atendidas pelas demais parcelas do poder estatal¹⁷.*

Para o surgimento da figura desse *novo juiz* não é necessário aguardar-se novos concursos, com a seleção de novas pessoas, com novas ideias; basta que todo juiz conscientize-se deste novo papel, o qual independe tão somente das reformas materiais e estruturais que se apregoam para a Justiça, mas depende exclusivamente da retomada de consciência do magistrado, ou, para se utilizar a feliz expressão de José Renato Nalini, lembrado por Helena Delgado Ramos Fialho Moreira de que

talvez fosse preciso apenas o massagear das consciências amortecidas. Recordar-se o juiz de seu compromisso ético é talvez a melhor reforma do Judiciário que se poderia fazer. Pois o juiz conseqüente com suas responsabilidades éticas encontrará soluções viáveis no universo em que atua, a despeito das carências materiais, das falhas da legislação, dos vícios estruturais e de quaisquer outros entraves que se lhe antepõem à outorga da melhor justiça¹⁸.

Mas a versão deste novo juiz não deve ser ideológica, e por isso é de se levar em conta a observação do jornalista Reinaldo Azevedo de que

um juiz tem de ouvir o espírito das leis, não o espírito das ruas. Porque o espírito das ruas ou é a voz indistinta da maioria, embriagada de sua força, ou é a voz de uma minoria influente que transforma em demanda coletiva o seu interesse particular. A lei? A lei é de todos. Não enxerga classe, cor de pele, origem, confissão religiosa ou o que seja¹⁹.

É evidente que este novo juiz deve estar presente também na Justiça Militar, e os magistrados que nela atuam não podem ser ignorados pelos demais ramos da Justiça brasileira.

Em julho de 2006 a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, fez circular um informativo especial destinado a mostrar o que era e como funcionava a Justiça Militar brasileira.

Constatou-se que a Magistratura nacional não sabia como funcionava e como atuava a Justiça Militar o que, convenhamos, é inaceitável.

Esta alarmante situação foi descoberta pela AMB em 2005, por meio de uma ampla pesquisa realizada com os juizes filiados.

Nos quesitos relativos à agilidade, custos e imparcialidade da Justiça Militar, mais da metade daqueles que se debruçaram sobre o questionário da pesquisa não respondeu ou não emitiu opinião. Há que se anotar, ainda, que este dado não significa que a outra metade efetivamente sabia o que era a justiça especializada ou tinha noção de seu funcionamento, mas sim, que o grau de desconhecimento foi tamanho que preferiu-se a omissão.

¹⁷ *Ibidem*, p.68.

¹⁸ MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil. Crise de Eficiência...**, p. 179.

¹⁹ AZEVEDO, Reinaldo. **Máximas de um país mínimo**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 105.

Diante deste fato, a AMB decidiu realizar uma ampla e perene campanha de divulgação da Justiça Militar²⁰.

Da mesma forma, dentre as várias medidas positivas já editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, é de se destacar a edição da Resolução 75, de 12.05.2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional.

A referida Resolução fixou uma relação mínima de disciplinas dos concursos para o provimento de cargos de juiz federal da Justiça Federal, juiz do trabalho da Justiça do Trabalho, juiz-auditor substituto da Justiça Militar da União, juiz de direito substituto da Justiça Estadual, do Distrito Federal e Territórios e do cargo de juiz-auditor substituto da Justiça Militar Estadual, que se encontram relacionados entre os seus anexos I a V.

Em relação ao mínimo de disciplinas a serem exigidas para os concursos da Justiça Militar da União encontravam-se o Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário; Direito Constitucional e Direitos Humanos; Processo Penal Militar e Organização Judiciária Militar; Forças Armadas, Legislação Básica e Organização; Disciplina e Administração; Direito Administrativo.

Já para os concursos da Justiça Militar Estadual foram relacionados o Direito Penal Militar; Direito Constitucional; Direito Processual Penal Militar; Direito Administrativo; Organização Judiciária Militar e Legislação federal e estadual relativa às organizações militares dos Estados.

Ainda que de forma ligeira, é fácil de se perceber alguns equívocos e omissões que ensejam a necessidade de serem supridos oportunamente, senão vejamos.

O texto original do anexo III da Resolução 75/2009-CNJ referiu-se ao cargo de *juiz-auditor militar substituto*, designação esta sem respaldo legal. Na Justiça Militar da União, como se pode observar do art. 1º, IV, da Lei 8.457/92²¹, os órgãos monocráticos da Justiça Especializada são os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos, inexistindo o adjetivo *militar* em relação ao magistrado togado.

Por sua vez o anexo V da Resolução referiu-se ao cargo de *juiz-auditor substituto da Justiça Militar Estadual*, designação esta que não foi recepcionada pela Emenda Constitucional 45/2004, que, ao estabelecer a organização e competência da Justiça Militar dos Estados, deu aos seus magistrados a designação de *juizes de direito do juízo militar* (art. 125, § 5º).

Sendo as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares considerados, constitucionalmente Forças Auxiliares do Exército Brasileiro (art. 144, § 6º, *caput*), e sendo organizadas com base na hierarquia e disciplina (art. 42, *caput*), o conteúdo disciplinar mínimo deveria ser contemplado com o novo Direito Disciplinar Militar, o que foi previsto – ainda que de forma singela – sob a denominação de Disciplina e Administração para o ingresso na Justiça Militar da União.

Ressentia-se ainda o Anexo V, da Disciplina de Direitos Humanos, lacuna que clama por imediata correção. Há que se considerar ser notório que um número considerável de casos tidos como violação de direitos humanos no Brasil, foi produzido pelas Polícias Militares quando no exercício de sua atividade fim.

²⁰ **Conheça a Justiça Militar – AMB Informa.** Informativo da Associação dos Magistrados Brasileiros. Brasília/DF, julho de 2006. Disponível na página da AMB: <www.amb.com.br>.

²¹ Lei de Organização da Justiça Militar da União.

Da mesma forma, faltou a previsão da disciplina de Direito Processual Civil, o que também se mostra como injustificável já que, com o advento da EC 45/2004, a Justiça Militar Estadual ganhou competência para julgar, através de seus magistrados togados as ações judiciais contra atos disciplinares militares (art. 125, § 5º), jurisdição esta essencialmente civil.

Finalmente o Anexo V esqueceu-se da Justiça Militar do Distrito Federal, a qual deve ser entendida como equiparada à Justiça Militar Estadual, ante a ausência constitucional de uma referência à Justiça Militar Distrital.

Este rol de disciplinas mínimas a serem exigidas dos futuros candidatos a magistrado da Justiça Militar recebeu igualmente a atenção da Escola de Aperfeiçoamento de Magistrados, a qual, através da Resolução 2, de 16.03.2009, deixou claro que os cursos de formação para ingresso na magistratura e os de aperfeiçoamento observarão as diretrizes para os conteúdos programáticos mínimos, enunciados, respectivamente, em seus anexos I e II.

Conforme já havia sido firmado pela Resolução 1/Enfam, de 17.09.2009, haverá cursos de formação como *etapa final* do concurso público para ingresso na carreira da magistratura estadual e federal, com um universo de, no mínimo 480 horas-aula, distribuídas em 4 meses, onde o futuro magistrado será informado sobre elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências; relações interpessoais e interinstitucionais; deontologia do magistrado; ética; administração judiciária, incluindo gestão administrativa e de pessoas; capacitação em recursos de informação; difusão da cultura e conciliação como busca da paz social; técnicas de conciliação; impacto econômico e social das decisões jurídicas; e psicologia judiciária.

E foi exatamente com o propósito de tecer as devidas considerações, e com a máxima vênia, que oficiamos²² ao Conselho Nacional de Justiça requerendo que o CNJ dispensasse especial e oportuna atenção às observações tecidas *supra*, analisando-as e apreciando sua eventual pertinência de forma a ensejar:

- a) uma possível retificação do texto da Resolução 75/2009-CNJ quanto às nomenclaturas “*Juiz-Auditor Militar Substituto da Justiça Militar da União e Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual*”, a fim de adequá-las, àquelas utilizadas pela Lei 8.457/92 e pela Constituição Federal, de modo a evitar interpretações ambíguas;
- b) a conveniente inclusão das disciplinas de Direitos Humanos, Direito Disciplinar Militar e Direito Processual Civil para os concursos de provimento do cargo de juiz de direito substituto em nível de Justiça Militar Estadual, já que essenciais ao melhor exercício de sua jurisdição;
- c) instalar apropriada discussão acerca do aperfeiçoamento, qualificação e formação dos juizes militares que integram o Conselho de Justiça tanto na Justiça Militar da União como na Justiça Militar Estadual, e a reavaliação do período mínimo necessário ao exercício desta atividade²³, de modo a melhor capacitá-los ao desempenho da função jurisdicional.
- d) Buscar a parceria da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e da Associação dos Magistrados Brasileiros, indispensável para o aperfeiçoamento da Justiça Militar.

²² Ofício 146/10-PJM/SM, de 24.05.2010, da Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS endereçado ao Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, tendo assinado o ofício o promotor da justiça militar Jorge Cesar de Assis.

²³ A questão enseja uma proposta de alteração na Lei 8.457/92.

Autuado no Conselho Nacional de Justiça como Pedido de Providências (PP)²⁴, o feito foi julgado procedente em 27.09.2011, à unanimidade.

Consta do voto do e. Relator Conselheiro Neves Amorim, que

são bem-vindas as sugestões de correção das Resoluções deste Conselho. Em verdade, ideal seria que quando de sua elaboração houvesse ampla participação da sociedade civil e dos órgãos que integram o poder judiciário e as atividades que lhe são essenciais

(...)

As alterações de nomenclatura não devem ser vistas apenas como imposição de nova roupagem e significados pressupostos. Ao contrário, adaptar os termos utilizados pela Resolução 75 à Lei que organiza a Justiça Militar da União e à Emenda Constitucional n. 45 são legítimos exercícios de racionalidade sistemática, instrumento fundamental para dotar de coerência e logicidade o universo das normas jurídicas. Este Conselho, na medida em que faz uso de poder regulamentar, não pode olvidar dessa racionalidade, sob pena de ser censurado pelo Supremo Tribunal Federal e pela própria sociedade que o legitima.

Destacou ainda o e. Relator que,

quanto à sugestão de aprofundar a discussão acerca da justiça militar no âmbito deste Conselho, há que se destacar que, no curso deste procedimento, o CNJ promoveu o Encontro Nacional da Justiça Militar. A atividade é ainda incipiente, mas deve servir de referência para que não se deixe esmorecer os debates já iniciados. De toda sorte, a sugestão é, antes, à Presidência deste Conselho do que propriamente um tema a ser levado ao Plenário. Razão pela qual julgo oportuno a remessa de cópia para à Presidência deste Conselho, a fim de promover estudo para o aprimoramento da Justiça Militar.

O acórdão ficou assim ementado:

Ementa. Pedido de providências. Sugestões de adequação da Resolução 75 do CNJ. Procedência.

1. Devem ser alteradas as designações feitas pela Resolução 75 aos juizes militares da União e dos Estados de modo a compatibilizá-las, respectivamente, com a Lei 8.457 de 1992 e com a emenda Constitucional 45. Os cargos de “Juiz Auditor Militar” e “Juiz Auditor Militar substituto”, no âmbito da Justiça Militar da União, passam a ser “Juiz-Auditor” e “Juiz-Auditor Substituto”, respectivamente. Para a Justiça Militar dos Estados, a designação passa a ser “Juiz de Direito do Juízo Militar” e não “Juiz-Auditor Substituto da justiça Militar Estadual”.

2. São oportunas a inclusão das disciplinas de direitos humanos e de direito processual civil para os concursos da Justiça Militar dos Estados. Com efeito, são disciplinas cujos institutos formam o cerne do ordenamento jurídico de um país. Dispensá-las de um concurso para ingresso na carreira da magistratura é injustificável.

3. Pedido de Providências julgado procedente.

Portanto, a atuação da Associação dos Magistrados Brasileiros, do Conselho Nacional de Justiça e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados são altamente positivas, mostrando que a Justiça Militar não foi relegada a um segundo plano, estando perfeitamente inserida dentro do contexto do Poder Judiciário Nacional, mas é preciso evoluir mais ainda.

²⁴ CNJ – PP 0004071-26.2010.2.00.0000. Requerente, o Ministério Público Militar. Relator o Conselheiro Neves Amorim.

Aliás, falando-se em especialização, veremos que a Resolução 75/2009 do CNJ propugnou pela formação multidisciplinar do magistrado, ao incluir em seu Anexo VI as noções gerais de direito e formação humanística, evidenciadas pela inclusão de disciplinas importantes como a Sociologia do Direito, a Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, a Filosofia do Direito e a Teoria Geral do Direito e de Política.

Justiça Militar não é Justiça de conhecimento restrito, mas sim, Justiça Especializada. Para Vicente de Paula Ataíde Júnior, a experiência da administração judiciária tem evidenciado que a especialização das varas judiciais é fator que eleva a qualidade da prestação jurisdicional, pois provoca a formação de juizes com conhecimentos mais profundos sobre determinado setor da disciplina jurídica e com mais habilidades para reconhecer as peculiaridades postas à apreciação judicial²⁵.

Portanto, ao juiz especializado da Justiça Militar não bastará apenas o conhecimento da legislação penal e processual penal militar e também da disciplina. Deve estar em contato permanente com o direito constitucional e Administrativo pois as Forças Armadas e as Forças Auxiliares integram a Administração Pública.

Mas seus integrantes são seres humanos e, por isso, passíveis de erros e acertos em maior ou menor intensidade, razão pela qual o magistrado do juízo militar deve conhecer os problemas sociais, as alterações da economia, as decisões políticas, os males que afligem a sociedade atual, como a incidência até considerável de casos de depressão, as formas de assédio moral etc., tudo destinado a guiar bem as suas decisões.

6 A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA ONU

Em conferência proferida no Superior Tribunal Militar em 19.10.2007, durante a VII Seminário de Direito Militar, Kathia Martin Chenut discorreu sobre as jurisdições militares diante das exigências do Direito Internacional, ocasião em que pôde falar sobre o Projeto de Princípios das Nações Unidas sobre a Administração de Justiça por Tribunais Militares²⁶.

Na versão atual do documento elaborado pelo francês Emmanuel Decaux²⁷, e que foi apresentado originariamente na antiga Comissão de direitos Humanos em 13.01.2006, está integrado atualmente na agenda do órgão que substituiu a Comissão de direitos Humanos da ONU, que é o Conselho de Direitos Humanos²⁸.

A análise do Projeto de Princípios – que se constitui de 20 princípios, e seguindo-se a observação precisa de Kathia Martin Chenut, permite verificar que vários deles estão sendo respeitados no Brasil: o 1º (criação da jurisdição militar pela Constituição e pela lei), já que a Justiça Militar brasileira tem amparo constitucional e legal; o 7º (incompetência dos tribunais militares para julgar menores de 18 anos), pois no Brasil eles estão submetidos à Justiça da Infância e da

²⁵ **O Novo Juiz e a Administração da Justiça...**, p. 58.

²⁶ CHENUT, Kathia Martin. *Jurisdicciones Militares delante de las exigencias del Derecho Internacional*. **Revista Humanitas et Militaris** n.4. Florianópolis: Associação Internacional das Justiças Militares, 2008. p. 41-48.

²⁷ Que sucedeu ao projeto de outro francês, Louis Jounet, apresentado originariamente em 2001.

²⁸ Vide versão em francês, disponível na internet: <<http://www.icj.org/IMG/G0610678.pdf>>.

Juventude, e, neste ponto, as regras permissivas ainda constantes do CPM não foram recepcionadas pela Lei maior.

Também se verifica que o Princípio 5º (incompetência da jurisdição militar para julgar civil) já se encontra atendido para a Justiça Militar Estadual. O Princípio 8º (competência funcional da jurisdição militar) é ainda ponto de questionamento já que a competência da Justiça Militar brasileira é ampla, envolvendo um número considerável de crimes militares impróprios.

O Princípio 6º (objeção de consciência ao serviço militar) é garantido pela Constituição e previsto em lei específica²⁹; o Princípio 12 (garantia do *habeas corpus*), o 13 (tribunal competente, independente e imparcial), o 14 (publicidade dos debates), o 15 (garantia de ampla defesa e devido processo legal) são princípios previstos constitucionalmente e devidamente incorporados ao nosso processo penal, incluído o militar.

Existem, evidentemente, princípios que contrastam com o nosso direito vigente, como o de n. 19, que prevê a exclusão da pena de morte, admitida pelo Código Penal Militar em tempo de guerra (CF, art. 5º, XLVII, letra “a”). Por outro lado, o Princípio 20 (revisão dos Códigos de Justiça Militar) encontra-se em debate no Brasil.

Kathia Martin Chenut invoca uma preocupação, à qual nos juntamos, qual seja, a de que “*as pessoas selecionadas para ser magistrados devem ser íntegras, competentes, justificar uma formação e qualificação jurídicas necessárias. Os Magistrados Militares devem também ser dotados de independência e de imparcialidade, notadamente em relação à hierarquia*”³⁰.

A preocupação é procedente já que distinguimos anteriormente os magistrados togados (juizes de direito; juizes-auditores) dos juizes militares (que são os oficiais que compõem os Conselhos de Justiça).

Também verificamos que o foco de preocupação da AMB, da Enfam e do CNJ é o magistrado togado a quem se dirigem todas as garantias e prerrogativas constitucionais e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Não existe – ao menos desconhecemos idêntica preocupação com o aperfeiçoamento, qualificação, formação e garantia de independência dos juizes militares, sendo que deveria – o momento é oportuno, ser iniciado o debate acerca do aperfeiçoamento do órgão Conselho de Justiça, que passa, indiscutivelmente pelo aperfeiçoamento das atividades dos juizes militares, o debate sobre o conhecimento jurídico, o estabelecimento de um tempo mínimo de exercício (o trimestre atual com certeza é insuficiente), a fim de que o juiz militar possa realmente incorporar o espírito do exercício da jurisdição.

Podemos verificar, na prática, após mais de dez anos de exercício junto à Justiça Militar da União, a dificuldade que estes mesmos Juizes Militares apresentam para desempenhar seu nobre papel de integrantes de um órgão jurisdicional colegiado. Sensível a este problema, podemos destacar a iniciativa, tomada ao início do ano de 2010 e mantida desde então, pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais ao inaugurar um curso preparatório aos oficiais militares sorteados para compor os Conselhos de Justiça daquele Estado. A iniciativa, acertada, é do eminente Juiz Corregedor daquela Corte, Doutor Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, e deve servir de parâmetro para uma orientação nacional, não só em nível da Justiça

²⁹ Todavia, ainda não foi implementado de fato. O Ministério Público Federal em litisconsórcio com o Ministério Público Militar ajuizou ação civil pública nesse sentido perante a Justiça Federal: Processo 2008.71.02.000356-3, 2ª Vara Federal em Santa Maria-RS.

³⁰ CHENUT, Kathia Martin. Jurisdicciones Militares delante de las exigencias del Derecho Internacional. **Revista Humanitas et Militaris...**, p. 45.

Militar dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, como também da Justiça Militar da União³¹.

Esta análise não passou despercebida para Henrique Guimarães Azevedo, para quem

é possível ainda vislumbrar a inconstitucionalidade do Conselho Militar pela ausência de conhecimento jurídico dos militares julgadores, sem que tenha sido esta possibilidade excepcional, pela exigência de concurso público aos magistrados, expressada no texto da Constituição. Praticam todos os atos, em igual medida e peso, dos juízes, inclusive a difícil dosimetria da pena³².

7 CONCLUSÃO

Analisar a relação entre o Direito Militar e a Magistratura significa reconhecer de plano a existência de um justo questionamento sobre a prestação jurisdicional no Brasil, e dentro dela aceitar a parcela de responsabilidade que está afeta à Justiça Militar e aos seus órgãos jurisdicionais, local onde se aplica um direito especial.

Parte também da premissa de que a magistratura necessita da figura de um novo juiz comprometido também com o contexto social onde está inserido. Para alcançar este objetivo mostra-se fundamental a ação desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, além, é claro, da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Ao se comparar a Justiça Militar brasileira com os princípios informadores da Organização das Nações Unidas, verifica-se que o sistema pátrio atende à maioria deles, necessitando todavia de aperfeiçoamento, com o que procuramos elencar aqueles pontos que nos pareceram mais importantes. A análise, com certeza, não esgota o tema.

³¹ A propósito, conferir a página do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais <<http://www.tjm.mg.gov.br>>, barra de ferramentas > Corregedoria > Curso de Adaptação de Juízes Militares.

³² AZEVEDO, Henrique Guimarães. A inconstitucionalidade dos julgamentos na Justiça Militar. **Revista Direito Militar**. Florianópolis: Associação das Justiças Militares Estaduais, n. 80, p. 26-28, nov./dez. 2009.

